



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041750 - SP(2025/0388953-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILMAR MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se buscava a concessão da ordem para absolver o paciente por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso formal, o redimensionamento da pena e a exclusão da perda do cargo público.
2. No agravo regimental, o agravante pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância ou, subsidiariamente, a redução da fração de aumento relativa ao emprego de arma de fogo para o mínimo legal, com a consequente alteração do regime de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de reconhecimento de participação de menor importância pode ser conhecido em agravo regimental, considerando que não foi pleiteado no *habeas corpus* originário; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
5. O pedido de reconhecimento de participação de menor importância constitui inovação recursal, não tendo sido pleiteado no *habeas corpus* originário, o que impede seu conhecimento no agravo regimental.

6. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, o que não se verifica no caso.

7. A fração aplicada na majorante pelo emprego de arma de fogo foi devidamente fundamentada, considerando a dinâmica dos fatos e a gravidade da conduta, não havendo violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. A fração aplicada na majorante pelo emprego de arma de fogo deve ser fundamentada com base na dinâmica dos fatos e na gravidade da conduta, não configurando violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça quando lastreada em elementos concretos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 29, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I; CP, art. 70.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no EDcl no AREsp 3019641/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 872277/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041750 - SP(2025/0388953-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILMAR MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322
TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se buscava a concessão da ordem para absolver o paciente por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso formal, o redimensionamento da pena e a exclusão da perda do cargo público.
2. No agravo regimental, o agravante pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância ou, subsidiariamente, a redução da fração de aumento relativa ao emprego de arma de fogo para o mínimo legal, com a consequente alteração do regime de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de reconhecimento de participação de menor importância pode ser conhecido em agravo regimental, considerando que não foi pleiteado no *habeas corpus* originário; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento relativa ao emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

5. O pedido de reconhecimento de participação de menor importância constitui inovação recursal, não tendo sido pleiteado no *habeas corpus* originário, o que impede seu conhecimento no agravo regimental.

6. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, o que não se verifica no caso.

7. A fração aplicada na majorante pelo emprego de arma de fogo foi devidamente fundamentada, considerando a dinâmica dos fatos e a gravidade da conduta, não havendo violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. A fração aplicada na majorante pelo emprego de arma de fogo deve ser fundamentada com base na dinâmica dos fatos e na gravidade da conduta, não configurando violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça quando lastreada em elementos concretos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 29, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I; CP, art. 70.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020;

STJ, AgRg no EDcl no AREsp 3019641/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 872277/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 485-492) interposto por GILMAR MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA em face de decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* (fls. 473-479).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 84-117).

A acusação apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de, mantida a condenação e o *quantum* da pena, reduzir o valor fixado a título de indenização para R\$ 250.000,00, mantendo, entre outros pontos, a perda do cargo público (fls. 9-68).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para para absolver o paciente, em razão da atipicidade da conduta por ausência de dolo. Em caráter subsidiário, pretendia: (i) o afastamento do concurso formal, com o reconhecimento de crime único; (ii) o redimensionamento da pena, fixando a pena-base no mínimo legal e aplicando a fração de 1/3 na terceira fase; e (III) a exclusão da perda do cargo público, com a fixação de regime prisional compatível (fls. 2-7).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 473-479).

No regimental (fls. 485-492), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem para reconhecer a participação de menor importância do agravante ou, subsidiariamente, reduzir a fração de aumento relativa ao emprego de arma de fogo para o mínimo legal, por ausência de fundamentação concreta.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem para reconhecer a participação de menor importância do agravante ou, subsidiariamente, reduzir a fração de aumento relativa ao

emprego de arma de fogo para o mínimo legal, com a consequente alteração do regime de cumprimento de pena.

Argumenta que a conduta do agravante demonstra não haver domínio do fato, o que impõe o reconhecimento da participação de menor importância prevista no artigo 29, inciso § 1º, do Código Penal, e que a classificação como coautor desconsidera a individualização da pena e a distinção técnica entre autor e partícipe, requerendo a aplicação da causa de diminuição correspondente (fls. 486-488).

Pontua, subsidiariamente, a ilegalidade na dosimetria porque a fração aplicada na majorante pelo emprego de arma de fogo, na terceira fase, foi fixada acima do mínimo sem fundamentação concreta, sustentando a necessidade de redução da fração ao patamar mínimo legal (fls. 488-489).

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Destaco que o pedido de reconhecimento de participação de menor importância constitui inovação recursal, uma vez que não foi pleiteado no *habeas corpus* e, portanto, não foi analisado na decisão agravada, impedindo-se o seu conhecimento. Nesse sentido:

[...]

1. Alegações inéditas em agravo regimental configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas.

[...]

(AgRg no EDcl no AREsp n. 3019641/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJe de 1/12/2025.)

No tocante ao pedido subsidiário, não há ilegalidade a ser sanada na dosimetria da pena.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que tanto a fração utilizada na exasperação da pena-base quanto a cumulação das majorantes do roubo foram devidamente motivadas, considerando-se a dinâmica dos fatos e a gravidade da conduta.

Afasta-se, portanto, qualquer violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, pois a aplicação cumulativa das causas de aumento foi lastreada em elementos concretos extraídos do caso (fls. 55-56).

Acrescento que a valoração dos fatores de aumentos e diminuição de pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, o que não se verifica na espécie. A esse respeito:

[...]

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

(AgRg no HC n. 872277/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, conheço parcialmente do agravo regimental e negolhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.750 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388953-5

Número de Origem:

15135418920228260152 15145196620228260152 20914232022

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322

TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILMAR MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : RAPHAEL TIMOTEO SALDANHA

CORRÉU : BRUNO MARTINELLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : SIMONE SILVA ISAC - SP351322

TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026